



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA nº 56/10
Luxemburgo, 15 de Junho de 2010

Acórdão no processo C-211/08
Comissão / Reino de Espanha

Quando são dispensados cuidados hospitalares imprevistos durante uma estada temporária noutro Estado-Membro que não o Estado do beneficiário, este Estado não é obrigado a reembolsar ao paciente as despesas que ficam a seu cargo no Estado em que os cuidados foram dispensados

A instituição do Estado-Membro do beneficiário é unicamente obrigada a reembolsar à instituição do Estado em que esses cuidados foram dispensados as despesas por esta assumidas em função do nível de cobertura em vigor no Estado-Membro de estada

De acordo com a legislação de saúde espanhola, em geral, apenas os serviços prestados pelo sistema nacional de saúde espanhol aos seus inscritos são totalmente gratuitos. Todavia, em conformidade com o mecanismo previsto pelo Regulamento n.º 1408/71¹, quando um inscrito no sistema de saúde espanhol recebe noutro Estado-Membro cuidados de saúde imprevistos (a saber, cuidados de saúde hospitalares que se tornaram necessários devido à evolução do seu estado de saúde quando de uma sua estada temporária neste Estado-Membro), o sistema espanhol reembolsa à instituição do Estado em que esses cuidados foram dispensados os encargos por esta assumidos, em função do nível de cobertura em vigor nesse Estado-Membro de estada². Por conseguinte, o beneficiário em questão não tem direito, em princípio, a que a instituição espanhola assumia a parte do custo desses cuidados de saúde não coberta pelo Estado-Membro de estada e que fica a cargo dos seus beneficiários.

Após denúncia apresentada por um inscrito no sistema de saúde espanhol que teve de ser hospitalizado imprevistamente durante a sua estada em França e a quem, após o seu regresso a Espanha, foi recusado o reembolso da parte das despesas de hospitalização que a França tinha deixado a seu cargo, nos termos da legislação deste país, a Comissão decidiu intentar a presente acção por incumprimento contra a Espanha. Com efeito, a Comissão entende que a legislação espanhola viola a livre prestação de serviços na medida em que recusa aos inscritos espanhóis o reembolso da parte das despesas de saúde não cobertas pela instituição do Estado-Membro da estada. Ao fazê-lo, a legislação em causa tem um efeito restritivo quer na prestação de serviços de cuidados de saúde hospitalares, quer na prestação de serviços turísticos ou educativos, cuja obtenção pode estar na origem de uma estada temporária noutro Estado-Membro.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça entende que a livre prestação de serviços engloba a liberdade de um inscrito estabelecido num Estado-Membro se deslocar, por exemplo, na qualidade de turista ou de estudante, a outro Estado-Membro para uma estada temporária e aí receber cuidados de saúde hospitalares, dispensados por um prestador estabelecido nesse outro Estado-Membro, quando o seu estado de saúde necessite desses cuidados durante essa estada. **Todavia, o Tribunal de Justiça considera que a legislação espanhola não pode, na sua**

¹ Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação do regime de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade, na sua versão alterada e actualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de Dezembro de 1996 (JO 1997 L 28, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1996/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006 (JO L 392). Este regulamento foi alterado pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 a partir de 1 de Maio de 2010 (JO L 166, p. 1).

² Todavia, nos casos excepcionais de cuidados "urgentes, imediatos e de carácter vital" dispensados noutro Estado-Membro – que contudo, não estão em causa no presente processo – o sistema espanhol de saúde assume e reembolsa a totalidade das despesas.

generalidade, ser considerada susceptível de restringir a livre prestação de serviços de cuidados de saúde hospitalares, de serviços turísticos ou de serviços educativos.

A este respeito, o Tribunal de Justiça estabelece uma distinção entre os casos de tratamentos imprevistos e os de tratamentos programados autorizados noutro Estado-Membro.

Considera que, no caso de um beneficiário cuja deslocação para outro Estado-Membro se deve a razões, por exemplo turísticas ou educativas, e não, como no caso de cuidados programados, a uma qualquer insuficiência da oferta do sistema de saúde a que pertence, as condições relativas a uma estada hospitalar noutro Estado-Membro podem, consoante os casos, ser mais ou menos vantajosas para o beneficiário. Com efeito, as disparidades nacionais existentes em matéria de cobertura social e o objectivo do Regulamento n.º 1408/71, que consiste em coordenar as legislações nacionais, mas não em as harmonizar, explicam tal situação³.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça realça que, quando os cuidados hospitalares imprevistos ocorrem em circunstâncias ligadas, designadamente, à urgência da situação, à gravidade da afecção ou do acidente, ou ainda à impossibilidade médica de um repatriamento para o Estado-Membro de inscrição, não se pode imputar à legislação espanhola um qualquer efeito restritivo sobre o fornecimento dos serviços de cuidados hospitalares por prestadores estabelecidos noutro Estado-Membro. Com efeito, nesses casos, o beneficiário não pode optar entre uma hospitalização no Estado-Membro de estada temporária e um regresso antecipado a Espanha.

Além disso, nos casos em que os cuidados imprevistos abrangem situações que não são susceptíveis de privar o beneficiário da opção entre uma hospitalização no Estado-Membro de estada temporária e um regresso antecipado a Espanha, o Tribunal de Justiça salienta que a eventual decisão do beneficiário de regressar antecipadamente a Espanha ou de renunciar a uma viagem a outro Estado-Membro depende, por um lado, da eventualidade de o seu estado de saúde poder vir a exigir efectivamente cuidados hospitalares durante a sua estada temporária e, por outro, do nível de cobertura aplicável no Estado-Membro de estada temporária para o tratamento hospitalar que aí seria previsto, e cujo custo global não é, nesse momento, conhecido. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça conclui que, nessas hipóteses, o facto de os inscritos no sistema de saúde espanhol poderem ser incitados a regressar antecipadamente a Espanha para aí receberem os cuidados hospitalares necessários ou a renunciarem a uma viagem a um outro Estado-Membro, por não poderem contar com uma intervenção complementar espanhola, afigura-se demasiado aleatório e indirecto.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça sublinha que, diferentemente dos cuidados programados, o número de casos de cuidados imprevistos tem carácter imprevisível e incontrolável. Nesse contexto, **considera que a aplicação do Regulamento n.º 1408/71 assenta numa compensação global dos riscos.** Assim, no quadro do mecanismo previsto pelo referido regulamento para os cuidados imprevistos, produz-se um contra-balanço geral. Com efeito, nos casos em que os cuidados hospitalares imprevistos dispensados noutro Estado-Membro obrigam, pelo efeito da aplicação da legislação deste, o Estado-Membro do beneficiário a assumir um encargo financeiro mais elevado do que se esses cuidados tivessem sido dispensados um dos seus estabelecimentos são compensados pelos casos em que, pelo contrário, a aplicação da legislação do Estado-Membro de estada leva a que incida sobre o Estado-Membro do beneficiário um encargo financeiro menor do que o que decorreria da aplicação da sua própria legislação.

³ A este respeito, o Tribunal de Justiça esclarece que a sua jurisprudência relativa à livre prestação de serviços no âmbito dos cuidados programados não pode ser aplicável à situação dos cuidados imprevistos. Com efeito, nesta matéria, o Tribunal de Justiça salienta que os casos de recurso a cuidados hospitalares programados noutro Estado-Membro resultam da constatação da falta de disponibilidade, no Estado-Membro do inscrito, dos cuidados em causa, ou de cuidados que apresentam um mesmo grau de eficácia, num prazo medicamente aceitável. Por conseguinte, contrariamente ao regime dos cuidados hospitalares imprevistos, nos casos dos cuidados programados, o Estado-Membro de inscrição deve, por força das regras relativas à livre prestação de serviços e, portanto, para além das suas obrigações decorrentes da aplicação do Regulamento n.º 1408/71, garantir ao beneficiário um nível de cobertura tão vantajoso como o que a disponibilidade dos referidos cuidados nesse prazo, no seu próprio sistema de saúde, teria levado a prestar ao interessado.

Por conseguinte, o facto de impor a um Estado-Membro a obrigação de garantir aos seus próprios beneficiários um reembolso complementar sempre que o nível de cobertura aplicável no Estado-Membro de estada para os cuidados hospitalares imprevistos se revele inferior ao aplicável por força da sua própria legislação significaria criar dificuldades à própria economia do sistema pretendido pelo Regulamento n.º 1408/71. Com efeito, nessa hipótese, o Estado-Membro do beneficiário ficaria sistematicamente sujeito ao encargo financeiro mais elevado, seja por aplicação da legislação do Estado-Membro de estada que prevê um nível de cobertura superior ao previsto pela legislação do Estado-Membro do beneficiário seja pela aplicação desta última legislação na hipótese contrária.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça julga a acção da Comissão improcedente.

NOTA: Uma acção por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova acção pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma directiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do despacho é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667